

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

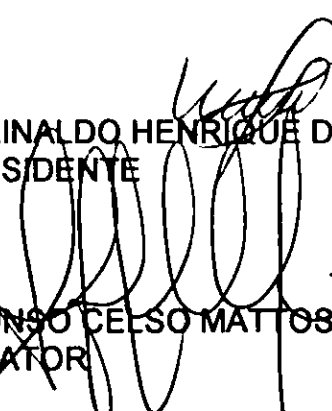
Processo nº : 10410.001955/93-89
Recurso nº : 15.186
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : JOÃO ERNESTO HENRIQUE LYRA
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.466

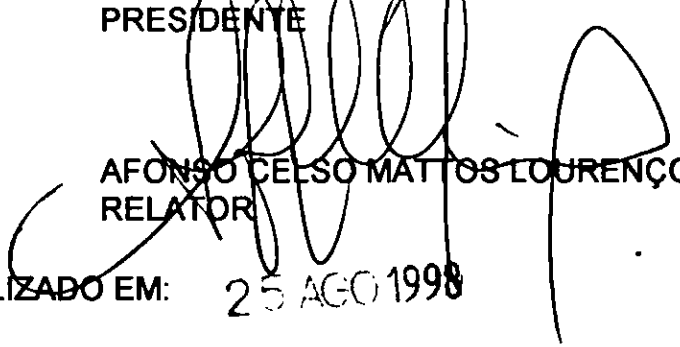
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não se conhece do recurso apresentado fora do prazo legal, visto que perempto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto JOÃO ERNESTO HENRIQUE LYRA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, **NÃO CONHECER** do recurso, por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Charles Pereira Nunes, Victor Wolszczak e Ivo de Lima Barboza, que conheciam e analisavam o mérito do litígio.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.001955/93-89
Acórdão nº : 105-12.466

Recurso nº : 15.186
Recorrente : JOÃO ERNESTO HENRIQUE LYRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado, em 21.12.93, foi lavrado o Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física, constante das fls. 01 a 04 do processo, para a exigência do crédito tributário adiante especificado, referente ao exercício de 1992, ano-base de 1991.

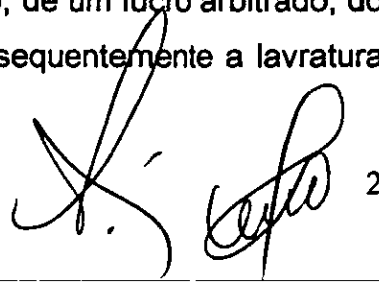
IRPF	6.090,20 UFIR
Multa (Passível de Redução)	6.090,20 UFIR
Juros de Mora	1.157,14 UFIR
Total do Crédito Tributário	13.337,54 UFIR

O referido Auto de Infração é decorrente da ação fiscal efetuada junto á empresa TORRE EQUIPAMENTOS DE OBRA LTDA., CGC nº 09.617.721/0001-10, da qual a contribuinte é sócia, com participação no Capital Social, com o percentual de 50%.

No decurso da fiscalização foi constatado que a empresa acima referida, no ano-base de 1991, incorreu nas seguintes irregularidades:

- a) embora tenha optado pela apresentação de sua declaração do IRPJ, do exercício de 1992, com base no lucro real, não detinha condições de apurá-lo, por não possuir escrituração contábil;
- b) a empresa apresentou sua declaração do IRPJ, no exercício de 1992, em branco, sem receita bruta, quando, de acordo com o livro de Prestação de Serviços, obteve uma receita de Cr\$ 67.663.532,21.

Tais fatos ensejaram a apuração, de ofício, de um lucro arbitrado, do ano-base de 1991, no valor de Cr\$ 20.299.059,66, e consequentemente a lavratura



2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.001955/93-89
Acórdão nº : 105-12.466

dos Autos de Infração do IRPJ, do PIS/Faturamento, do Finsocial/Faturamento, da Contribuição Social e do Imposto de Renda da Pessoa Física.

O Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física, tem como partes integrantes o Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda - Pessoa Física, constante da fls. 02 do processo, o qual descreve a apuração do valor originário do imposto, e o Demonstrativo do Cálculo dos Acréscimos Legais - Pessoa Física, fls. 03 do processo, no qual estão descritos os cálculos relativos aos juros de mora e multa de ofício.

Devidamente notificada, e não se conformando com o procedimento fiscal, dentro do prazo legal, a pessoa jurídica TORRE EQUIPAMENTOS DE OBRA LTDA., CGC 09.617.721/0001-10, em 19-01-94, impugnou a matéria nela tributada, através do documento constante das fls. 13 a 17 deste processo, no qual apresenta alegações específicas ao Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física, conforme será visto mais adiante.

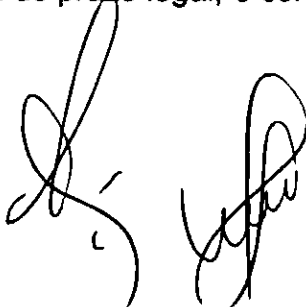
Por sua vez, a pessoa física autuada, em 19.01.94, através do documento constante de fls. 12 do processo, solicita que os argumentos de defesa apresentados pela pessoa jurídica sejam considerados para fins de impugnação ao Auto de Infração de IRPF.

Em 31.03.97, a Decisão DRJ/Recife nº 176/97, cuja cópia consta das fls. 24 a 34 do processo, julgou procedente em parte a tributação efetuada na pessoa jurídica.

Decisão singular neste feito, às fls. 42/45, que julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Irresignada, fora do prazo legal, o contribuinte apresentou a sua peça de fls. 49/52.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.001955/93-89
Acórdão nº : 105-12.466

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Não conheço do recurso, visto que o mesmo é perempto.

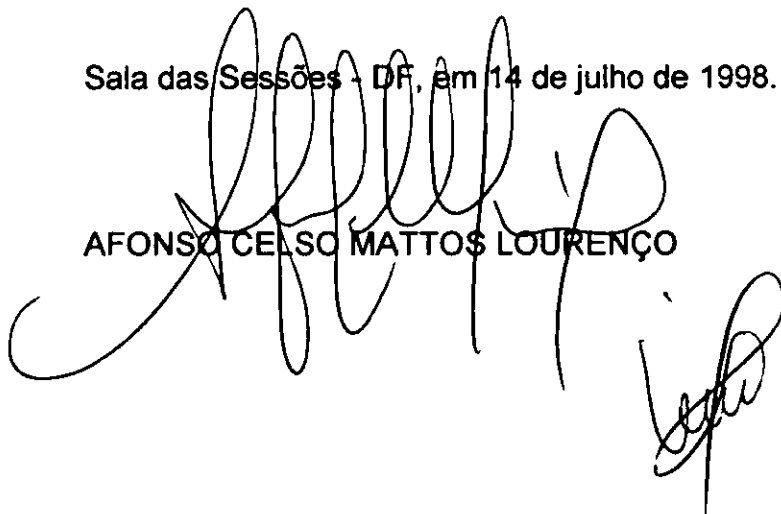
Justifica o afirmado a data da ciência da decisão, conforme fls. 48v. em 30-05-97 e a da entrega do pretendido apelo - fls. 49 - , em 04-07-97, ou seja, após o decurso do prazo legal de 30 dias.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, positioned over the printed name of the signatory.